



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO Nº 3637/2023**

**PROJETO INDICATIVO: 133/2023**

**PROCEDÊNCIA: Vereador Saulinho da Academia**

**ASSUNTO: Dispõe sobre a criação e implementação do sistema de leitura de QR Code em braille para promoção da acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiências visuais e motoras no Município de Serra-ES.**

### **I - RELATÓRIO**

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto Indicativo Nº 133/2023 de autoria do ilustre Vereador Saulinho da Academia, que: **Dispõe sobre a criação e implementação do sistema de leitura de QR Code em braille para promoção da acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiências visuais e motoras no Município de Serra-ES.**

Segue em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Serra e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.





Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativas ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 30 da Constituição Federal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a **competência suplementar aos Municípios**, para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art.30, incisos I e II da Carta Magna.

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos apresentam que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

#### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

#### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

- I– legislar sobre assuntos de interesse local;
- II– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:





**XIV – legislar sobre assuntos de interesse local**

O Projeto Indicativo nº 133/2023 propõe a criação e implementação de um sistema inovador de leitura de QR Code em Braille no Município de Serra-ES. Este sistema tem como objetivo principal promover a acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiências visuais e motoras, garantindo-lhes maior autonomia e participação na sociedade.

De acordo com o projeto, o sistema de QR Code em Braille deverá ser instalado em uma variedade de estabelecimentos públicos e privados, abrangendo áreas como comércio, educação, cultura e saúde. Esses QR Codes em Braille conterão informações cruciais sobre os serviços oferecidos, acessibilidade do local e outras informações relevantes, facilitando o acesso e a compreensão por parte das pessoas com deficiência.

Além disso, o projeto prevê que os QR Codes incluam conteúdos em audiodescrição, ampliando a acessibilidade para usuários com deficiência visual que dependem de informações auditivas. Para a efetiva implementação e manutenção do sistema, o município buscará parcerias com instituições de ensino, empresas de tecnologia e organizações não governamentais.

Contudo, o Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, conforme artigo 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra.

**Art. 136.** O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Portanto, o Projeto Indicativo nº 133/2023, demonstra-se amparado juridicamente, sendo matéria passível de suplementação, uma vez que não se pretende legislar sobre normas gerais, tratando-se de uma norma de natureza



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330035003700350033003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





administrativa e de interesse local.

### III – CONCLUSÃO

Dessa forma pelos fundamentos já expostos, opina esta **Comissão pelo prosseguimento ao aludido Projeto Indicativo nº 133/2023** de autoria do ilustre Vereador Saulinho da Academia ao Chefe do Poder Executivo, **haja vista tratar-se de uma norma de interesse local e encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.**

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 07 de dezembro de 2023

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE  
RELATOR

**DR. WILLIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

**SÉRGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

